

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

BRF S.A., UNIDADE DE MARAU, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RS 324, KM 76, na cidade de Marau/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.723/0241-40, por seu representante legal ao final assinado, doravante simplesmente denominada EMPRESA

e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARAU, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 1828, Vila Angela Borella, na cidade de Marau/RS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 88.496.708/0001-26, por seu representante legal ao final assinado, doravante simplesmente denominado SINDICATO,

pelo presente Acordo as partes, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, ajustam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo pelo período de 01 de maio de 2021 à 30 de abril de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá os empregados da EMPRESA, com abrangência territorial em Serafina Correa/RS.

CLÁUSULA TERCEIRA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica estabelecido entre as partes que o empregado da EMPRESA e Dirigente Sindical **ERENILDE TESSARO** de matrícula 24846 e CPF 595.420.800-00, por solicitação expressa do SINDICATO, ficará licenciado exclusivamente para atividades sindicais durante o



período de vigência desse instrumento coletivo de acordo com a norma prevista no § 2º do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Dirigente Sindical em epígrafe, durante o período de licença remunerada, ficará com seu contrato de trabalho suspenso para todos os fins e efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante a licença exclusiva para atividades sindicais o Dirigente Sindical em epígrafe não fará jus à meritocracia, bonificações e nenhum tipo de salário-condição (Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Adicional Noturno, Adicional de Horas Extras, entre outros).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A licença do Dirigente Sindical em epígrafe, por ser objeto de solicitação expressa do SINDICATO, não representa alteração unilateral do contrato de trabalho por parte da EMPRESA.

PARÁGRAFO QUARTO: Acordam as partes que o Dirigente Sindical licenciado se ocupará integralmente e exclusivamente das atividades do SINDICATO, perdendo imediatamente o direito à licença caso se ocupe de função diversa dessa no decurso da licença e/ou não exerça integralmente atividades no SINDICATO.

PARÁGRAFO QUINTO: Após a perda da vigência desse Acordo EMPRESA e SINDICATO devem negociar sua renovação.

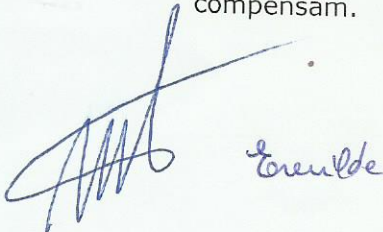
PARÁGRAFO SEXTO: Caso o Acordo perca vigência e não seja renovado por abnegação entre as partes, ou de uma delas, o Dirigente Sindical em epígrafe perderá o direito à licença, devendo, automaticamente, retomar suas atividades na EMPRESA no dia seguinte à data prevista para o término de vigência, e caso não retorne, a EMPRESA poderá aplicar as penalidades e medidas legalmente previstas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos casos descritos nos PARÁGRAFO QUARTO e PARÁGRAFO SEXTO dessa cláusula acordam as partes que, tanto a EMPRESA quanto o SINDICATO, poderão determinar a nulidade desse Acordo e automático retorno do Dirigente Sindical às atividades da EMPRESA sem que seja considerada, em nenhuma hipótese, conduta antissindical, pois trata-se de acordo entre as partes.

PARÁGRAFO OITAVO: EMPRESA e SINDICATO, pela excepcionalidade desse ato e pela mútua concordância registrada nesse instrumento coletivo, reconhecem que a cessão do dirigente sindical em epígrafe não assume características de pactuação tácita, não se incorporando ao patrimônio jurídico desse dirigente, tampouco alterando a natureza de seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES

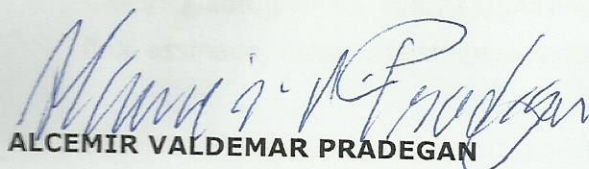
As partes, EMPRESA e SINDICATO, declaram que o presente Acordo Coletivo de Trabalho foi negociado dentro do princípio da boa-fé e da legalidade e que ambas se beneficiaram reciprocamente após ajustes e concessões mútuas. Dessa forma concordam as partes que o presente Acordo constitui um conjunto harmônico de disposições que se relacionam e se compensam.



CLÁUSULA QUINTA – CONSIDERAÇÕES FINAIS

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam este instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Marau/RS, 30 de junho de 2021

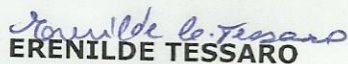


ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN

Presidente do SINDICATO

**VANDERLI MARIA MEINERZ
HAUSMANN**

Especialista de Relações Trabalhistas e
Sindicais da EMPRESA



ERENILDE TESSARO

Dirigente do SINDICATO

Testemunha

Nome:

CPF: